

# geral

# Gerdau abre 70 vagas no Estado de São Paulo para o programa de estágio

Estão abertas as inscrições para o G.Start 2024, programa de estágio universitário da Gerdau, maior empresa brasileira produtora de aço, que visa empoderar novos talentos e oferece uma trilha de desenvolvimento elaborada para potencializar o futuro de cada participante. As pessoas interessadas terão até o dia 17 de outubro para se inscreverem pelo site. São mais de 70 vagas abertas, válidas para as unidades de Araçariguama, Cotia, Guarulhos, Mogi das Cruzes, Pindamonhangaba, São Paulo (SP), São Caetano do Sul e São José dos Campos.

Para participar, os candidatos e as candidatas precisam estar matriculados nos cursos de Adminis-

tração, Ciências Contábeis, Ciência da Computação, Ciências Econômicas, Comércio Exterior, Comunicação, Direito, Economia, Engenharias (ambiental, computação, controle e automação, materiais, minas, química, produção, redes e telecom, elétrica, eletrônica, mecânica, mecatrônica, metalúrgica), Gestão e RH, Inteligência Artificial, Jornalismo, Meteorologia, Propaganda e Marketing, Publicidade, Logística, Psicologia, Rádio e TV, Relações Públicas, Sistemas de Informação, Tecnologia da Informação e Tecnólogo de Gestão Ambiental e correlatos podem se candidatar às vagas nas unidades de Araçariguama, Cotia, Guarulhos, Mogi das Cruzes,

Pindamonhangaba, São Paulo (SP), São Caetano do Sul e São José dos Campos. Como pré-requisito, o participante precisa ter formação prevista entre dezembro de 2024 e dezembro de 2026, disponibilidade para estagiar 6h por dia e residir próximo da unidade escolhida.

Há mais de 122 anos, a produtora de aço investe

na atração e formação de novos profissionais e na promoção de um ambiente inovador, digital, diverso e inclusivo. "Buscamos estudantes com vontade de aprender, se desenvolver e contribuir para a construção da Gerdau do futuro, por meio de experiências práticas e diárias e de uma troca contínua com seus

tutores e gestores", afirma Flavia Nardon, diretora global de Pessoas e Responsabilidade Social. "Como diferencial do G.Start 2024, para as mais de 200 vagas em todo o Brasil, teremos um olhar intencional para a contratação de mulheres e pessoas autodeclaradas pretas e pardas", completa.

O programa G.Start 2024 conta com uma trilha

de desenvolvimento desenhada para potencializar o futuro de cada participante e com um pacote de benefícios. Entre eles estão vale transporte ou fretado (disponível para algumas localidades), vale-refeição (disponível nas unidades onde não há refeitório) ou refeitório no local, plano de saúde, plano odontológico e seguro de vida.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.723, DE 09 DE OUTUBRO DE 2023. Autoriza o Poder Executivo a repassar recursos recebidos da União para cumprimento da Assistência Financeira Complementar de que trata a Emenda Constitucional 127/2022.

Dr. Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para os servidores municipais enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem, valores recebidos da União, através do Fundo Municipal de Saúde, destinados ao cumprimento da assistência financeira complementar da União de que trata a Emenda Constitucional 127 de 22 de dezembro de 2022, decisão do STF no Segundo Referendo na Medida Cautelar na ADI 7222 e a portaria GM/MS 1.135 de 16 de agosto de 2023 ou outra que vier a substituí-la.

Art. 2º O Município transferirá valores a cada servidor, de acordo com o recebido do Ministério da Saúde e no limite destes e informado no InvestSUS (<https://investsus.saude.gov.br/>).

Art. 3º Fica, ainda, autorizado o Poder Executivo a transferir para os prestadores de serviços contratados incluindo filantropias, e entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS, os montantes destinados pela União para a complementação dos salários dos seus respectivos empregados.

Parágrafo único. Os instrumentos firmados entre o Município e o prestador de serviço contratualizado deverão ser aditivados acrescentando a formalização desse benefício e estabelecendo a obrigação da prestação de contas, na forma e prazos decididos pelo ente público Município, sob pena de suspensão do repasse.

Art. 4º A autorização instituída pela presente Lei destina-se a abertura de crédito suplementar orçamentário até o valor necessário ao cumprimento das obrigações e abrange o exercício financeiro de 2023.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Pindamonhangaba, 09 de outubro de 2023.

**Dr. Isael Domingues**  
**Prefeito Municipal**  
**Silvia Mendes de Almeida**  
**Secretária de Saúde**

Registrada e publicada na Secretaria de Negócios Jurídicos em 09 de outubro de 2023.

**Anderson Plínio da Silva Alves**  
**Secretário de Negócios Jurídicos**

SNJ/app/Projeto de Lei nº 191/2023

LEI Nº 6.723, DE 09 DE OUTUBRO DE 2023.

Institui o Programa Jovem Aprendiz junto ao Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

Dr. Isael Domingues, Prefeito Municipal de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos desta lei, a contratar operação de crédito junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, até o valor de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões), e garantir financiamento na linha de crédito do FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento – Modalidade Apoio Financeiro, destinado à aplicação em despesa de capital, observadas as disposições legais em vigor e em especial a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, para a contratação de operação de crédito, as normas e as condições específicas aprovadas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para a operação.

Art. 2º Para garantia do principal e encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretirável, a modo por solvente as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inc. I, alínea "b", "d", "e" e "f", e § 3º da Constituição Federal, nos termos do inc. IV e § 4º do art. 167, da Constituição Federal ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham substituí-los, bem como outras garantias em direito admitidas.

§ 1º Para a efetivação da cessão ou vinculação dos recursos previstos no caput deste artigo, fica à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, autorizada a transferir os recursos cedidos ou vinculados nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados.

§ 2º Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no caput, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a vincular, mediante a prévia aceitação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em crédito adicionais, nos termos de inc. II, § 1º. Art. 32, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Pindamonhangaba, 10 de outubro de 2023.

**Dr. Isael Domingues**  
**Prefeito Municipal**  
**Claudio Marcelo de Godoy Fonseca**  
**Secretário de Finanças e Orçamento**

Registrada e publicada na Secretaria de Negócios Jurídicos em 10 de outubro de 2023.

**Anderson Plínio da Silva Alves**  
**Secretário de Negócios Jurídicos**

SNJ/app/Projeto de Lei nº 179 / 2023

LEI Nº 6.726, DE 10 DE OUTUBRO DE 2023.

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal – CEF, e dá outras providências.

Dr. Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos desta lei, a contratar operação de crédito junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, até o valor de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões), e garantir financiamento na linha de crédito do FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento – Modalidade Apoio Financeiro, destinado à aplicação em despesa de capital, observadas as disposições legais em vigor e em especial a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, para a contratação de operação de crédito, as normas e as condições específicas aprovadas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para a operação.

Art. 2º Para garantia do principal e encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretirável, a modo por solvente as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inc. I, alínea "b", "d", "e" e "f", e § 3º da Constituição Federal, nos termos do inc. IV e § 4º do art. 167, da Constituição Federal ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham substituí-los, bem como outras garantias em direito admitidas.

§ 1º Para a efetivação da cessão ou vinculação dos recursos previstos no caput deste artigo, fica à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, autorizada a transferir os recursos cedidos ou vinculados nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados.

§ 2º Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no caput, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a vincular, mediante a prévia aceitação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em crédito adicionais, nos termos de inc. II, § 1º. Art. 32, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Pindamonhangaba, 10 de outubro de 2023.

**Dr. Isael Domingues**  
**Prefeito Municipal**  
**Claudio Marcelo de Godoy Fonseca**  
**Secretário de Finanças e Orçamento**

Registrada e publicada na Secretaria de Negócios Jurídicos em 10 de outubro de 2023.

**Anderson Plínio da Silva Alves**  
**Secretário de Negócios Jurídicos**

SNJ/app/Projeto de Lei nº 179 / 2023

LEI Nº 6.724, DE 09 DE OUTUBRO DE 2023.

Institui o Programa Jovem Aprendiz junto ao Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

Dr. Isael Domingues, Prefeito Municipal de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica implantado junto ao Poder Executivo Municipal o Programa Jovem Aprendiz, executado em parceria com entidades sem fins lucrativos, que atendam os requisitos desta Lei:

I. proporcionar aos aprendizes formação técnico-profissional, que possibilite oportunidade de ingresso no mercado de trabalho;

II. ofertar aos aprendizes condições favoráveis para exercer a aprendizagem profissional e formação pessoal;

III. estimular a inserção, reinserção e manutenção dos aprendizes no sistema educacional, a fim de garantir seu processo de escolarização;

IV. oportunizar aos aprendizes a contribuição no orçamento familiar;

V. garantir meios que possibilitem aos aprendizes a efetivação do exercício da cidadania.

Art. 2º O contrato de aprendizagem é de prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, que celebra contrato de aprendizagem de acordo com os ditames do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943).

Parágrafo único. O trabalho do aprendiz não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, e deve ser realizado em horários e locais que permitam à frequência escolar.

Art. 3º O contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, não superior a 2 (dois) anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz inscrito em programa de aprendizagem, uma formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Parágrafo único. Excetua-se ao prazo estipulado no caput, o aprendiz que for pessoa com deficiência, nos termos do §3º do art. 428 da CLT.

Art. 4º Entende-se por formação técnico-profissional metódica, para efeitos do contrato de aprendizagem, as atividades teóricas e práticas metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva, desenvolvidas no ambiente de trabalho.

Art. 5º O programa de que trata esta Lei será direcionado a adolescentes e jovens com idade entre 14 (catorze) e 24 (vinte e quatro) anos, oriundos de famílias de baixa renda, que estejam cursando a educação básica ou já tenham concluído o ensino médio e atendam as seguintes condições:

I. matrícula e frequência regular do aprendiz em escola da rede pública municipal, estadual ou bolsista integral da rede privada, caso não tenha concluído a educação básica;

II. não manter qualquer tipo de vínculo empregatício ou prestação de serviço normal;

III. comprovar ser residente no Município de Pindamonhangaba;

IV. jovens e adolescentes cujas famílias e o mesmo estejam inscritos no cadastro único;

§ 1º A contratação de aprendizes deverá atender, prioritariamente, aos adolescentes com idade entre quatorze e dezoito anos, sendo assegurado a estes o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 2º São consideradas famílias de baixa renda, para os efeitos desta Lei, aquelas que possuem renda mensal por pessoa (renda per capita) não superior a 6 (seis) Unidades Fiscais do Município de Pindamonhangaba (UFMP), ou renda familiar total de até 33 (trinta e três) Unidades Fiscais do Município de Pindamonhangaba (UFMP).

§ 3º A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica aos aprendizes com deficiência.

§ 4º O disposto no inc. IV deste artigo não se aplica aos adolescentes em situação de acolhimento institucional com idade entre 14 anos e inferior a 16 anos, observado o disposto no art. 5º, inc. IV, alínea "a", do Decreto Federal nº 11.016, de 29 de março de 2022, que regulamenta o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

Art. 7º Dentre os jovens e adolescentes que atendam aos critérios descritos no artigo anterior, terão prioridade os que se encontrem em situação de vulnerabilidade ou risco social, tais como:

I. adolescentes egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas;

II. jovens em cumprimento de pena no sistema prisional;

III. jovens e adolescentes cujas famílias sejam beneficiárias de programas de transferência de renda;

IV. jovens e adolescentes em situação de acolhimento institucional;

V. jovens e adolescentes egressos do trabalho infantil;

VI. jovens e adolescentes com deficiência;

VII. jovens e adolescentes matriculados em instituição de ensino da rede pública, em nível fundamental, ensino regular ou médio técnico, incluída a modalidade de educação de jovens e adultos; e

VIII. jovens desempregados e com ensino fundamental ou médio concluído em instituição de ensino da rede pública.

Art. 8º O contrato de aprendizagem extingue-se no seu termo, ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, ressalvada a hipótese do §3º, do art. 6º, ou ainda, antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

I. desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;

II. falta disciplinar grave;

III. ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo;

IV. a pedido do aprendiz.

§ 1º O desempenho insuficiente ou a inadaptação do aprendiz referentes às atividades do programa de aprendizagem de que trata o inc. I será caracterizado por meio de laudo de avaliação elaborado pela entidade qualificada em formação profissional metódica.

§ 2º A falta disciplinar grave de que trata o inc. II será caracterizada por quaisquer das hipóteses previstas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

§ 3º A ausência injustificada às aulas que implique a perda do ano letivo, de que trata o inciso III, será caracterizada por meio de declaração da instituição de ensino.

Art. 9º. A jornada de atividade do aprendiz será de 04 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais.

Art. 10. Ao aprendiz será garantido o valor equivalente ao salário mínimo hora, de acordo com o §2º do art. 428, da CLT.

Art. 11. As férias do jovem aprendiz devem, preferencialmente, coincidir com o período de férias escolares, sendo vedado ao empregador fixar período diverso daquele definido no programa de aprendizagem.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir até 100 (cem) vagas para o Programa Jovem Aprendiz.

Art. 13. O Programa Jovem Aprendiz será vinculado à Secretaria Municipal de Administração, que poderá solicitar a assistência de outras Secretarias Municipais, caso necessite.

Parágrafo único. Os requisitos descritos nesta Lei junto aos arts. 6º e 7º serão auferidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social, que emitirá relatório, após a realização de entrevista com o aprendiz.

Art. 14. As despesas do Município, com o presente lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Pindamonhangaba, 09 de outubro de 2023.

**Dr. Isael Domingues**  
**Prefeito Municipal**  
**Roderley Miotto Rodrigues**  
**Secretário de Desenvolvimento Econômico**

Registrada e publicada na Secretaria de Negócios Jurídicos em 09 de outubro de 2023.

**Anderson Plínio da Silva Alves**  
**Secretário de Negócios Jurídicos**

SNJ/app/Projeto de Lei nº 174/2023

LEI Nº 6.726, DE 10 DE OUTUBRO DE 2023.

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal – CEF, e dá outras providências.

Dr. Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei nº 6.727, de 10 de outubro de 2023.

**Dr. Isael Domingues**  
**Prefeito Municipal**  
**Claudio Marcelo de Godoy Fonseca**  
**Secretário de Finanças e Orçamento**

Registrada e publicada na Secretaria de Negócios Jurídicos em 10 de outubro de 2023.

**Anderson Plínio da Silva Alves**  
**Secretário de Negócios Jurídicos**

SNJ/app/Projeto de Lei nº 179 / 2023

DECRETO Nº 6.486, DE 10 DE OUTUBRO DE 2023.

Dispõe a abertura de crédito adicional especial.

Dr. Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei nº 6.727, de 10 de outubro de 2023.

**Dr. Isael Domingues**  
**Prefeito Municipal**  
**Claudio Marcelo de Godoy Fonseca**  
**Secretário de Finanças e Orçamento**

Registrada e publicada na Secretaria de Negócios Jurídicos em 10 de outubro de 2023.

**Anderson Plínio da Silva Alves**  
**Secretário de Negócios Jurídicos**

SNJ/app/Projeto de Lei nº 179 / 2023

DECRETO Nº 6.486, DE 10 DE OUTUBRO DE 2023.

Dispõe a abertura de crédito adicional especial.

Dr. Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei nº 6.727, de 10 de outubro de 2023.

**Dr. Isael Domingues**  
**Prefeito Municipal**  
**Claudio Marcelo de Godoy Fonseca**  
**Secretário de Finanças e Orçamento**

Registrada e publicada na Secretaria de Negócios Jurídicos em 10 de outubro de 2023.

**Anderson Plínio da Silva Alves**  
**Secretário de Negócios Jurídicos**

SNJ/app/Projeto de Lei nº 179 / 2023

DECRETO Nº 6.486, DE 10 DE OUTUBRO DE 2023.

Dispõe a abertura de crédito adicional especial.

Dr. Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei nº 6.727, de 10 de outubro de 2023.

**Dr. Isael Domingues**  
**Prefeito Municipal**  
**Claudio Marcelo de Godoy Fonseca**  
**Secretário de Finanças e Orçamento**

Registrada e publicada na Secretaria de Negócios Jurídicos em 10 de outubro de 2023.

**Anderson Plínio da Silva Alves**  
**Secretário de Negócios Jurídicos**

SNJ/app/Projeto de Lei nº 179 / 2023

DECRETO Nº 6.486, DE 10 DE OUTUBRO DE 2023.

Dispõe a abertura de crédito adicional especial.

Dr. Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei nº 6.727, de 10 de outubro de 2023.

**Dr. Isael Domingues**  
**Prefeito Municipal**  
**Claudio Marcelo de Godoy Fonseca**  
**Secretário de Finanças e Orçamento**

Registrada e publicada na Secretaria de Negócios Jurídicos em 10 de outubro de 2023.

**Anderson Plínio da Silva Alves**  
**Secretário de Negócios Jurídicos**

SNJ/app/Projeto de Lei nº 179 / 2023

DECRETO Nº 6.486, DE 10 DE OUTUBRO DE 2023.

Dispõe a abertura de crédito adicional especial.

Dr. Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei nº 6.727, de 10 de outubro de 2023.

**Dr. Isael Domingues**  
**Prefeito Municipal**  
**Claudio Marcelo de Godoy Fonseca**  
**Secretário de Finanças e Orçamento**

Registrada e publicada na Secretaria de Negócios Jurídicos em 10 de outubro de 2023.

**Anderson Plínio da Silva Alves**  
**Secretário de Negócios Jurídicos**

SNJ/app/Projeto de Lei nº 179 / 2023

DECRETO Nº 6.486, DE 10 DE OUTUBRO DE 2023.

Dispõe a abertura de crédito adicional especial.

Dr. Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei nº 6.727, de 10 de outubro de 2023.

**Dr. Isael Domingues**  
**Prefeito Municipal**  
**Claudio Marcelo de Godoy Fonseca**  
**Secretário de Finanças e Orçamento**

Registrada e publicada na Secretaria de Negócios Jurídicos em 10 de outubro de 2023.

**Anderson Plínio da Silva Alves**  
**Secretário de Negócios Jurídicos**

SNJ/app/Projeto de Lei nº 179 / 2023

DECRETO Nº 6.486, DE 10 DE OUTUBRO DE 2023.

Dispõe a abertura de crédito adicional especial.

Dr. Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei nº 6.727, de 10 de outubro de 2023.

**Dr. Isael Domingues**  
**Prefeito Municipal**  
**Claudio Marcelo de Godoy Fonseca**  
**Secretário de Finanças e Orçamento**

Registrada e publicada na Secretaria de Negócios Jurídicos em 10 de outubro de 2023.

**Anderson Plínio da Silva Alves**  
**Secretário de Negócios Jurídicos**

SNJ/app/Projeto de Lei nº 179 / 2023

DECRETO Nº 6.486, DE 10 DE OUTUBRO DE 2023.

Dispõe a abertura de crédito adicional especial.

Dr. Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei nº 6.727, de 10 de outubro de 2023.

**Dr. Isael Domingues**  
**Prefeito Municipal**  
**Claudio Marcelo de Godoy Fonseca**  
**Secretário de Finanças e Orçamento**